



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 925.584 - SE (2007/0015368-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**
ADVOGADOS : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR**
: **ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**
ADVOGADO : **CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 925.584 - SE (2007/0015368-5) (f)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADOS : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB ajuizou, em agosto de 2001, ação monitória em face da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Afirma que a requerida lhe deve R\$ 424.343,11 (quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e onze centavos), conforme "faturas/duplicatas descritas no demonstrativo acostado, pertinente aos serviços executados pela demandante de recuperação de pavimentação asfáltica e fornecimento, transporte e aplicação de A.A.U.Q. para tapa-buraco". Narra que, quando a demandada realizava serviços de desobstrução da tubulação de esgotos nas vias públicas, solicitava a execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica. Sustenta que todos os pedidos de execução de serviços eram previamente autorizados pelo engenheiro responsável, que discriminava o local de execução, quantificando a metragem de área a ser recuperada.

A requerida opôs embargos à monitória, tendo o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju julgado procedente os pedidos formulados na inicial. (fls. 1.751-1.755)

Interpôs a requerida Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO apelação para o Tribunal de Justiça de Sergipe, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

Apelação Cível - Contrato de Prestação de Serviços - Crédito representado mediante Duplicata sem aceite - Comprovação da Execução dos serviços.

I - Duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é documento hábil à instrução do procedimento monitório.

II - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

Recurso que se conhece, para lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a demandada Companhia de Saneamento de Sergipe recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação ao artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

Alega que o artigo 1102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória deve ser instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, não sendo suficientes os documentos colacionados aos autos pela demandante.

Argumenta que a autora emitiu duas faturas no ano de 1996, tendo colacionado aos autos rascunhos, sem assinatura ou demonstração de que prestou quaisquer serviços.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 925.584 - SE (2007/0015368-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADOS : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida é saber se a documentação consistente em faturas, referentes à prestação de serviços, acompanhadas por planilha orçamentária, podem, a depender do prudente exame das instâncias ordinárias, ser reconhecida como prova escrita idônea para aparelhar ação monitória a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

A sentença consignou:

TRATAM OS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA EMURB FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

[...]

A questão controvertida se consubstancia em saber se a documentação referente às Faturas nº 01 e 02 de 1996 são suficientes para embasar a presente ação monitória já que as demais Faturas foram reconhecidas pela embargante e extinto o processo nesta parte nos moldes do art. 269, III do CPC.

O nosso sistema jurídico adotou o sistema monitório documental, ou seja, a ação monitória que não tenham eficácia de título executivo, mas sirvam de prova da dívida alegada (art. 1.102 a do CPC).

Os documentos acostados Às fls. 46/49 referem-se as Faturas 01 e 02 de 1996 e os documentos de fls. 1734/1737 comprovam a entrega a requerida/embargante de ofícios referentes as faturas discutidas.

A requerida em seus embargos restringe-se a sua defesa a falta de aceite nas Faturas. Ocorre que a jurisprudência entende que a falta de aceite não é empecilho para o ajuizamento da ação monitória. Tampouco é argumento suficiente para retirar a idoneidade de tais documentos.

[...]

Entendo que os documentos que embasam a ação monitória são merecedores de fé, cabendo a embargante descaracterizá-los o que não fora feito. Sobre a matéria vejamos os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Qualquer documento escrito que não revista características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário e empréstimo em dinheiro (Bermudes, Reforma, 172); e) telegrama; f) fax". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição, editora RT- pág 1375)

Por tais considerações, rejeito os embargos interpostos, julgo procedente ação monitória para constituir em título executivo as Faturas 01/96 e 02/96, nos termos do art. 1.102 c, § 3º do CPC, condenando a embargante no seu pagamento. Condeno a requerida/embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. (fls. 1.753-1.755)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido dispôs:

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO** em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju que julgou procedente a Ação Monitória ajuizada pela **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**, para constituir em título executivo as faturas nº 01/96 e 02/96.

As faturas que se pretende executar são referentes a serviços de recuperação asfáltica realizados pela EMURB, as quais estão desprovidas de aceite.

Em razões de apelação, a DESO alega que a matéria debatida nos autos refere-se à prova escrita e sua aptidão para instruir pretensão de natureza monitória.

[...]

Inexistem preliminares a serem analisadas, pelo que passo diretamente ao ponto central de mérito do presente recurso.

No mérito, versa a presente contenda sobre Ação Monitória ajuizada pela EMURB, postulando a constituição de título executivo judicial contra a DESO, na quantia de R\$ 599.956,91 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), resultante do somatório de 36 (trinta e seis) faturas emitidas contra a Apelante.

Controverte-se, à esta altura, apenas quanto ao crédito referente às faturas de nº 01 e 02, cujos serviços correspondentes não foram reconhecidos pela DESO, havendo, as demais, sido pagas ou compensados em faturas mensais de água e esgotamento sanitário em atraso.

Assim, nossa análise há que se restringir ao exame da comprovação da prestação de serviços referentes às faturas nº 01/1996 e nº 02/1996.

A primeira, residente nos autos à fl. 46, tem o valor de R\$ 142.968,36 (cento e quarenta e dois mil reais, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) e encontra-se acompanhada de planilha orçamentária com descrição pormenorizada dos serviços realizados (fl. 47); havendo também planilha de medição do serviço assinada pelo responsável técnico, Chefe do Departamento de Produção e Pavimentação da EMURB - Engenheiro Civil Rubens Menezes Carvalho Filho (CREA 4060/D-SE) - fl. 880. Avista-se, outrossim, relação de logradouros onde foi realizada a operação "Tapa-Buracos" (fls. 801/907), também assinadas pelo mesmo Engenheiro, tudo encaminhado para DESO através do Ofício nº 06/96 (fl. 879) e lá recebido, como consta do livro-carga.

A segunda, de igual forma, reside nos autos às fls. 48/49, tem o valor de R\$ 3.803,80 (três mil, oitocentos e três reais e oitenta centavos), com planilha de Medição e Relação de Logradouros perfeitamente identificáveis às fls. 909 e 910, respectivamente, devidamente encaminhada a DESO através do Ofício nº 95/96 (fl. 908), também recebida por protocolo com carga no livro respectivo.

Assim, os documentos apresentados são mais que suficientes para atenderem os requisitos da Legislação Processual para cobrança via Ação Monitória, pois servem como início de prova escrita, que, em cotejo com as duplicatas apresentadas demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do "aceite" da DESO, sendo lícita a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados, uma vez que a requerida não negou o recebimento dos documentos e nem apresentou em Juízo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo dos ofícios prefalados, impugnando a prova produzida. (fls. 1800)

A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Esta é a lição da abalizada doutrina:

O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita. Não há, no Código de Processo Civil, qualquer indicativo do conceito de prova escrita.

[...]

A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada.

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.

[...]

Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.

Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo.

Se a prova escrita é aquela que, reduzida a escrito, pode fornecer um razoável índice de probabilidade de que o direito existe, o autor está autorizado a conjugar dois ou mais escritos para demonstrar a probabilidade do direito que invoca em juízo. Se o que "está em jogo" é apenas a necessidade de um juízo de probabilidade a ser fornecido por prova escrita, seria completamente arbitrário vedar o uso do procedimento monitório sob o argumento de que o credor está utilizando-se de dois ou mais escritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido - não importando se expresso mediante carta, telegama, fax ou mensagem eletrônica (*e-mail*) - constitui prova escrita. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, ps. 162 e 163)

A pretensão à constituição de título judicial, deduzida no monitório, há de se fundar em prova pré-constituída. Não se cuida de um documento único, nem sequer de documento emanado do próprio devedor, mas de conjunto, formado pela prova documental produzida com a inicial, que permita ao juiz forma um juízo positivo liminar quanto à existência do crédito. Desse modo, admitem-se documentos forjados pelo próprio credor. Essa afirmativa deve ser entendida nos devidos termos. Logo acode à mente o documento em que o próprio credor declara que alguém se obrigou a pagar-lhe certa quantia. É claro que esse hipotético documento é inidôneo.

Mas há outros documentos que preenchem o requisito, apesar da sua origem.

[...]

Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."(ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560 e 1.561)

5. Prova documental: A petição inicial deverá vir instruída com a prova documental, podendo o autor apresentar dois ou mais documentos escritos, se a insuficiência de um puder ser suprida por outro; ou até mesmo se valer de documento proveniente de terceiro, desde que este e aqueles tenham aptidão para demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação. Por outras palavras, deve ser considerado documento hábil, a respaldar a pretensão à tutela monitória, aquele produzido de forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.645)

No mesmo diapasão, colhe-se precedente do STJ, relativo ao REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025.377-RJ, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrichi:

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória.

- **Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.**

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ/RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitória, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atenderem aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita", que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. OCORRÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns.

211/STJ e 282/STF.

2. Analisar se os documentos anexados à petição inicial são habéis a instruir a ação monitória demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Impossibilidade, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925.316/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0015368-5

REsp 925.584 / SE

Números Origem: 200111901874 2006203096

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADOS : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.